



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.00000000009**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068909-05.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelado LURDES XAVIER DE ALMEIDA LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1068909-05.2022.8.26.0100**

**43ª Vara Cível do Foro Central**

**Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**

**Apelada: Lurdes Xavier de Almeida Lima**

**Voto nº 13889**

**AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.**

**CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA.** *A situação analisada não configura vício no fornecimento do serviço bancário, nos termos do artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Pretensão do réu rejeitada.*

**SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NULIDADE REJEITADA.** *A fundamentação sucinta, concisa e objetiva não traduz ausência de fundamentação. Oportuno registrar que a decisão de primeiro grau apresenta razão suficiente para conclusão adotada, a partir da interpretação das alegações e documentos apresentados nos autos. As razões do recurso apontam, na verdade, insatisfação com o conteúdo da r. sentença. Rejeição alegação da ré.*

**CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** *O pedido de revisão de contrato trata da legalidade dos valores cobrados e passa pela análise jurídica - interpretação da lei e do contrato – de juros, mecanismos de incidência de taxas ou tarifas e cobranças. As questões discutidas nos autos envolvem questões de fato já avaliadas e constatadas adequadamente além da própria matéria de direito, prescindindo-se, portanto, da ampliação da instrução processual para o julgamento. A prova pericial somente se faz adequada, quando o juiz – destinatário das provas – declarar sua necessidade e avaliar sua pertinência para compreensão da dinâmica do contrato (lançamentos de créditos, taxas cobradas, juros realmente cobrados, etc.). Alegação da ré rejeitada.*

**CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR MUITO SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE VERIFICADA.** *Ação de revisão de cláusulas contratuais. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré, sustentando não abusividade na taxa de juros remuneratórios e inexistência de valores a serem restituídos. A partir das interpretações da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de*

*juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade. Incide a Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. O controle judicial da abusividade dos juros remuneratórios foi tratado no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009: "d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. Basta verificar que os juros remuneratórios aplicados foi de **22% ao mês e 987,22% ao ano**, (CET 22,49% ao mês e CET 1040,62% ao ano), quando a taxa de juros para mesma modalidade de financiamento para ambos os contratos eram de **7,15% ao mês e 120,16% ao ano**. Discrepância que superou vez e meia a taxa média de mercado para os contratos de empréstimo pessoal (modalidade não consignado). Análise, ainda, do custo do crédito e do risco de inadimplência que não justificavam aquela elevação da taxa praticada, no caso concreto. Precedentes da Turma julgadora. A taxa de juros dos contratos serão reduzidas para a "taxa média de mercado", restituindo-se o excesso (de forma simples. **Alegação da ré rejeitada.***

**EXPEDIENTE USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO LITÍGIO. OPÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS PARA AMPLIAR PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DENOMINADA "PREDATÓRIA". LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO.** *Reconhecimento de litigância predatória, de ofício. Parte que promoveu desnecessariamente 03 ações diferentes contra a mesma instituição financeira ré, para discutir diversas operações. Falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória", como objetivo único de multiplicação de reparações de danos morais. Esse objetivo de ampliar, artificialmente, o litígio para elevar obtenção de verba honorária, configura um "objetivo ilegal" (art. 80, III CPC) com um agir temerário de violação da ética processual (art. 80, V CPC). Reconhece-se a litigância de má-fé com imposição de multa processual de 9,5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), autorizando-se a compensação deste crédito com aqueles reconhecidos em favor da parte autora. Autorizada compensação entre a multa processual e o valor devido pelo banco réu. **Imposição, de ofício, de sanção processual à autora por litigância de má-fé. Ação julgada parcialmente procedente.***

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato que **Lurdes Xavier de Almeida Lima** move em face de **Crefisa S.A Crédito, Financiamento e Investimento**.

A **r. sentença** (fls. 170/177) **julgou parcialmente procedente** o pedido da autora, destacando-se na sentença o seguinte trecho da fundamentação e dispositivo: *"A autora sustenta a abusividade na cobrança de juros compensatórios em valores superiores à taxa média de mercado. Afirma que a taxa de juros aplicada é de 22% ao mês, porém a taxa média de mercado, segundo consulta às tabelas divulgadas pelo Banco Central, é de 28,33% ao ano. Com relação à cobrança de taxa de juros superior à média de mercado, é sabido que o Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933 (Lei da Usura), veda a cobrança de juros superiores a 12% ao mês, ainda que expressamente convencionados (art. 1º). A lei procura evitar a atuação de agiotas, cominando nulidade absoluta de juros onzenários estipulados e pena criminal para tal conduta (art. 13). A referida norma surgiu por inspiração do momento histórico que culminou com a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, em 1929, tendo o legislador buscado mecanismo para evitar a atuação de agiotas que se aproveitavam da frágil situação de inúmeras pessoas que estavam às beiras da bancarrota. (...). m virtude da nulidade da cobrança dos juros manifestamente elevados, é caso de acolhimento do pedido desconstitutivo, com a repetição simples dos valores pagos, a serem apurados em liquidação de sentença pelo procedimento comum (artigos), mediante apresentação dos comprovantes de pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cobrança de juros compensatórios manifestamente superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, revisar o contrato para reduzir os juros a 7,15% ao mês e condenar a requerida ao reembolso dos valores pagos a maior, a título de juros compensatórios, com reajuste monetário segundo os índices da Tabela Prática do TJSP, a partir dos desembolsos, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, a serem apurados em liquidação de sentença pelo procedimento comum (por artigos). Por ter a autora sucumbido de parte mínima do pedido, condeno a requerida ao reembolso das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação."*

A **réu** ofertou **apelação** (fls. 191/234). Inicialmente, solicitou a anulação da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento do direito de defesa. No mais, em apertada síntese sustentou ainda (a) ocorrência de prescrição, (b) não abusividade dos juros remuneratórios e (c) indevida restituição de valores. Por fim, requereu provimento do recurso e improcedência da ação. Subsidiariamente, em caso de manutenção do reconhecimento da abusividade dos juros, que sejam redimensionados os ônus da sucumbência.

Houve apresentação de **contrarrrazões** (fls. 451/457).

**É O RELATÓRIO.**

Recurso formalmente em ordem e devidamente processado. O recurso da ré veio acompanhado do recolhimento do preparo (fls. 235/236).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

## PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

### **1. Prescrição**

A ação fundamenta-se em contrato de mútuo, portanto, **não há que se falar em declaração de prescrição do direito da parte autora, pois a celebração do contrato de mútuo não configura hipóteses de vício no fornecimento do serviço bancário, nos termos do artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, não houve na inicial qualquer pedido de indenização por danos morais e materiais, mas sim pedido de restituição de valores que alega abusivo.**

Como dito anteriormente, a ação fundamenta-se em contrato de mútuo.

**Concluindo-se, rejeito a alegação de prescrição e decadência.**

### **2. Nulidade da sentença**

Inicialmente, no que se refere a alegação de nulidade da sentença, a fundamentação sucinta, concisa e objetiva não traduz ausência de fundamentação.

Oportuno registrar que a decisão de primeiro grau apresenta razão suficiente para conclusão adotada, a partir da interpretação do contrato. As razões do recurso apontam, na verdade, insatisfação com o conteúdo da r. sentença.

E, como já decidiu esta Turma julgadora, a "fundamentação concisa que não implica em vulneração ao preceito do artigo 93, inciso IX,

da CF e do artigo 11 do Novo C.P.C." (Apelação Cível nº 0003682-03.2013.8.26.0100, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 07/02/2018).

**Assim, afasta-se a alegação de ausência de fundamentação.**

Naquilo que diz respeito a afirmação de cerceamento de defesa, como salientado em precedente deste Tribunal de Justiça, "*o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo*" (Apelação Cível nº 1042159-95.2019.8.26.0576, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 05/03/2021).

Assim, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, Resp. nº 879.677/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 11/10/2011, destacando-se:

*"No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção."*

É justamente a hipótese dos autos, porque desnecessária a dilação probatória. As alegações controvertidas terminaram devidamente esclarecidas pela prova documental.

Oportuno registrar que o direito à produção de provas exige os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) pertinência dos fatos que se pretende demonstrar ao processo, (b) controvérsia entre as partes sobre os fatos e (c) relevância dos fatos para solução do mérito. E não se deve olvidar que compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo (CPC 139, II), atendendo inclusive à garantia constitucional prevista expressamente, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

No caso concreto, não havia necessidade de prova pericial para apreciação de eventual abusividade no contrato. O pedido de revisão de contrato trata de legalidade dos valores cobrados e passa pela análise jurídica – interpretação da lei e do contrato – de juros, mecanismos de incidência de taxas ou tarifas e cobranças.

As questões discutidas nos autos envolvem questões de fato já avaliadas e constatadas adequadamente além da própria matéria de direito, prescindindo, portanto, da ampliação da instrução processual para o julgamento.

A prova pericial somente se faz adequada, quando o juiz – destinatário das provas – declarar sua necessidade e avaliar sua pertinência para compreensão da dinâmica do contrato (lançamentos de créditos, taxas cobradas, juros realmente cobrados, etc.). Os documentos apresentados nos autos restam suficientes para dirimir a controvérsia. Desnecessária, ademais, a produção de prova oral.

A discordância da parte da interpretação das normas jurídicas (legais e contratuais) acolhida na r. sentença não traduz motivo bastante para identificação de cerceamento de defesa ou nulidade da decisão.

**Em suma, rejeita-se o pedido de nulidade da r. sentença.**

**Aprecio os demais tópicos do recurso.**

### ***3. O contrato celebrado entre as partes***

No caso em julgamento, as partes celebraram em **17/04/2017** o contrato de empréstimo pessoal nº 09501003135, no valor de R\$. 4.722,75 (quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos ), a ser pago em 12 parcelas (fls. 26/30).

### ***4. A abusividade dos juros remuneratórios***

O controle judicial da abusividade dos juros remuneratórios foi tratado no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009, destacando-se as seguintes conclusões que representam a jurisprudência consolidada (parte delas já sumulada):

#### ***"CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA***

*"Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que:*

*"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;*

*"b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; (SÚMULA 382 DO STJ)*

*"c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de*

*mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*

*"d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto."*

Assim, apoiado nas interpretações da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade. Incide a Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

#### 4.1. Taxa média de mercado

Entretanto, no caso dos autos, as taxas de juros contratadas revelaram-se abusivas. Conforme consultas realizadas no site do Banco Central, os contratos apresentam taxas de juros muito acima da taxa média apurada pelo BACEN.

Nesta data, consultaram-se as taxas de juros divulgadas pelo BACEN, via SITE (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>).

Constatou-se que a taxa de juros remuneratórios estava muito superior à média de mercado para empréstimos pessoais (modalidades empréstimo pessoal não consignado), com previsão de juros de 22,00% ao mês (CET de 22,49% ao mês) e 987,22% ao ano (CET de 1040,62% ao mês), quando a média apurada na época da contratação era de 7,15% ao mês e 129,16% ao ano:

| Parâmetros informados                                                                                                              |        |  |        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--|--------|
| Séries selecionadas                                                                                                                |        |  |        |
| 20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado        |        |  |        |
| 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado |        |  |        |
| Período                                                                                                                            | Função |  |        |
| 17/04/2017 a 17/04/2017                                                                                                            | Linear |  |        |
| Registros encontrados por série: 1                                                                                                 |        |  |        |
| Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)                                                                      |        |  |        |
| Data                                                                                                                               | 20742  |  | 25464  |
| mês/AAAA                                                                                                                           | % a.a. |  | % a.m. |
| abr/2017                                                                                                                           | 129,16 |  | 7,15   |
| Fonte: BCE-DSTAT                                                                                                                   |        |  |        |

Na linha da jurisprudência formada pelo Superior Tribunal de Justiça e da interpretação admitida por essa Turma julgadora, observou-se manifesta abusividade dos juros remuneratórios praticados pela instituição financeira nos contratos. Ele assumiu patamares mais de vez e meia acima da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para empréstimos pessoais (modalidade não consignado).

Na mesma linha, colhe-se precedente desta Turma, Apelação Cível nº 1004418-53.2016.8.26.0664, relator o Desembargador ANTONIO MÁRIO CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 12/01/2021, destacando-se a seguinte passagem:

*"A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado em qualquer situação.*

*A taxa média de juros praticada serve como baliza para o equilíbrio contratual. Assim, a redução dos juros remuneratórios, por meio da revisão do contrato, **pode ser admitida quando ficar comprovada a discrepância deles em relação à taxa de mercado, nos moldes preconizados pela jurisprudência do STJ.**"*

Esclarecedor, ainda, o precedente desta Turma julgadora na linha da jurisprudência fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 1035400-88.2019.8.26.0100, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 07/10/2020, destacando as seguintes passagens ementa:

*"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO (...) Taxa de Juros a média de mercado - Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, **não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado,** divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração Taxa contratada que supera em uma vez e meia a taxa média mercado Abusividade constatada. (...). Apelo parcialmente provido."*

Na mesma direção, confira-se outro julgado desta Turma julgadora, Apelação Cível nº 1015674-34.2019.8.26.0196, relator o Desembargador LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 08/03/2021.

Essa conclusão pode ser deduzida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no aludido incidente de recursos repetitivos, Resp 1.061.530/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 10/3/2009), que, ao deliberar sobre a limitação dos juros remuneratórios em contratos bancários, também frisou:

*"Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no*

*próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). [...] A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no Resp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (Resp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."*

#### **4.2. Custo de captação e risco do empréstimo**

**Passa-se à análise do custo de captação e o risco de inadimplência, no caso concreto, como elementos que poderiam justificar a elevação da taxa de juros praticada.**

O **custo de captação** pode ser auferido pela comparação com o Certificado de Depósito Interbancário (CDI), pois também é usado para a instituição de crédito captar dinheiro, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**É possível constatar grande diferença, pois na data da contratação de ambos os contratos (abril de 2017), o contrato objetos da ação, conforme antes mencionado, previa juros de 18% ao mês,**

**enquanto o CDI era apenas 1,05% ao mês** (conforme fonte fornecida em site <https://www.debit.com.br/tabelas/cdi>).

Ou seja, o custo de captação do dinheiro não se prestava à fundamentação para uma discrepância daquela magnitude.

A instituição financeira não trouxe para os autos uma fundamentação bastante do risco da operação. Deixou de apontar no contrato ou na defesa, a análise dos cadastros (inclusive o cadastro positivo e o score) do mutuário como elemento determinante para fixação da taxa de juros.

**Além disso, o risco da operação não era alto, considerando inclusive que houve débito em conta corrente e, conforme informado pela própria ré o contrato foi liquidado (fl. 196).**

| CONTRATO N.º | FIRMADO EM: | SITUAÇÃO: |
|--------------|-------------|-----------|
| 095010003135 | 17/04/2017  | LIQUIDADO |

**Ou seja, o custo de captação do dinheiro, o histórico de inadimplência da autora e seu score, não se prestavam à fundamentação para uma discrepância daquela magnitude.**

A instrução processual revelou que o banco réu praticou uma taxa de juros elevadíssima sem qualquer explicação concreta plausível para tanto. Isto é, não se demonstrou que a condição financeira da parte autora apenas permitia a presente contratação, com taxa de juros de 22% ao mês.

Observa-se, ainda, que a ré não demonstrou que prestou todas as informações adequadas à parte autora e, principalmente, sobre a possibilidade de obter outros produtos, com maiores garantias e, conseqüentemente, menores taxas de juros.

Portanto, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, considerando a falta de informação suficiente, a taxa de juros deve ser considerada abusiva.

Na mesma direção, confira-se Apelação Cível nº 1005792-12.2022.8.26.0077, da 17ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador LUÍS H.B. FRANZÉ, julgado em 18/07/2023, ressaltando-se a ementa:

*"APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. 1. OBJETO RECURSAL: Sentença de parcial procedência dos pedidos deduzidos em ação de revisão contratual, que, em*

*resumo, limitou os juros remuneratórios à taxa média do BACEN. Insurgência de ambas as partes, sendo que: a) o autor questiona a que a taxa média do BACEN deveria ser a que considera o "empréstimo consignado"; b) o réu defende a validade dos juros remuneratórios avençados de 22% ao mês (987,22% ao ano); para a modalidade (empréstimo pessoal não consignado). 2. MODALIDADE CONTRATUAL. Contrato que não se equipara ao empréstimo consignado, pois o pagamento é feito mediante desconto em conta e, por isso, deve ser auferida a taxa média do BACEN para a modalidade da operação (contrato de empréstimo pessoal não consignado para pessoa física). 3. JUROS ABUSIVOS. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24); STF, Súmula 596), sendo excepcional o reconhecimento da abusividade, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). **No caso dos autos ficou demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios, pois: a) há elevada discrepância entre o custo de captação dos recursos e os juros cobrados; b) o risco não pode ser considerado muito elevado, inclusive, porque se trata de débito em conta; c) o réu não demonstrou ter prestado informações básicas, como outros produtos com maior garantia e menor taxa de juros (CDC, art. 6º, III; art. 51, IV). 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Devolução dos valores, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, de forma simples. 5. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. O percentual fixado deve incidir sobre o valor da causa, pois o valor da condenação se mostra ínfimo (STJ, Resp 1.850.512). 6. RESULTADO. Recurso da parte autora provido apenas quanto aos honorários sucumbenciais. Recurso do réu desprovido."***

Em situações semelhantes, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça:

**"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Empréstimo pessoal - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Ausência de informação clara e prévia ao consumidor sobre os serviços prestados nos termos do contrato - Aplicação do artigo 6, III e 51, IV do CDC - Consideração de tratar-se de empréstimo consignado, pois pouco importa se o empréstimo é consignado em conta corrente ou em folha de pagamento, porque na prática a consequência ou garantia é a mesma: O credor recebe antes do dinheiro ser disponibilizado ao devedor - Taxa de juros contratada que se mostra abusiva e muito se distancia da prática média de mercado - Abusividade reconhecida - Dever da ré de recalcular as prestações, com eventual restituição das quantias pagas a maior, na forma simples - Hipótese dos autos que não se alinha ao novo entendimento fixado pelo C. STJ, no EAREsp 676.608/RS, diante da modulação realizada no referido julgado que somente valerá**

*para os casos posteriores a publicação do acórdão paradigma (março de 2021) com prestações exigidas a partir de então - Ausência de prova de qualquer lesão a direitos da personalidade - A aplicação de juros em taxa excessiva não gera, por si só, abalo moral - Contrato que foi assinado sem ressalvas pela requerente, cinco anos antes do ajuizamento da ação e do qual usufruiu do crédito mutuado - Mero dissabor não indenizável - Acerca do valor dos honorários advocatícios, atendendo-se ao reclamo da demandante, uma vez que a quantia fixada sobre o proveito econômico não remunera de forma condigna o profissional que atuou nos autos, de modo que cabível a majoração para 10% sobre o valor da causa que se revela justa e necessária, montante a ser pago pela ré ao procurador da "ex adversa", nos termos do § 2º, artigo 85, do CPC - Recurso da requerida não provido e apelo da requerente parcialmente provido para reconhecer a incidência da taxa média de mercado (BACEN) utilizada para empréstimo pessoal consignado aposentados e pensionistas do INSS e para majorar a verba honorária, nos termos acima." (Apelação Cível 1006661-72.2022.8.26.0077, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MENDES PEREIRA, julgado em 24/02/2023).*

**Irrelevante o fato de haver liquidação do contrato.** A declaração de nulidade da cláusula contratual dos juros remuneratórios independe da quitação dos contratos. Aplica-se o raciocínio da súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça: *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."*

**Sendo assim, reconhecida abusividade dos juros remuneratórios dos contratos a taxa de juros será reduzida para a média de mercado, apurada pelo BACEN, conforme determinado pelo juízo de primeiro grau.**

### ***5. Litigância predatória e de "má-fé" - imposição de multa processual***

**Revedo posicionamento anterior, deve ser explicitada a conduta condenável do advogado da autora.** Ainda que diferentes os contratos, ajuizou a autora diversas ações contra a ré.

**No lugar de promover uma ação apenas,**

**resolveu, sem explicação razoável, ajuizar 03 ações contra a ré CREFISA S/A, no mesmo dia (04/07/2022), conforme pesquisa hoje realizada no site do TJSP. Um rematado absurdo!**

Foro Central Cível

|                                                                      |                                                |                                               |                                             |
|----------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-----------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <a href="#">1068909-05.2022.8.26.0100</a>                            | Reqte:<br><b>Lurdes Xavier de Almeida Lima</b> | Procedimento Comum Cível<br>Práticas Abusivas | Recebido em:<br>04/07/2022 - 43ª Vara Cível |
| <a href="#">1068919-49.2022.8.26.0100</a><br>> Incidentes e recursos | Procedimento Comum Cível<br>Práticas Abusivas  | Recebido em:<br>04/07/2022 - 19ª Vara Cível   |                                             |
| <a href="#">1068915-12.2022.8.26.0100</a><br>> Incidentes e recursos | Procedimento Comum Cível<br>Práticas Abusivas  | Recebido em:<br>04/07/2022 - 40ª Vara Cível   |                                             |

Numa verdadeira conduta de litigância predatória, movimentou-se desnecessariamente o Poder Judiciário. **Diversas citações, contestações, réplicas, sentenças e recursos. Tudo sob o "escudo" da gratuidade processual.**

**É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça.**

Quando se age fora do padrão de cooperação esperado da boa-fé processual, o advogado prejudica a parte e dá margem à afirmação da ocorrência daquilo que se convencionou chamar de **"litigância predatória"**.

Ora, como explicar uma fragmentação desarrazoada dos pedidos e fundamentos? Que se buscava uma multiplicação da verba honorária? Ainda que vários fossem os contratos impugnados, a seriedade da discussão exigia um processo só!

Aliás, quisesse agir sem temeridade processual, diante das colocações da defesa do banco réu, deveria a autora refletir e repensar sua estratégia processual. No mínimo, concordar e estimular a reunião das demandas judiciais, evitando-se trabalhos acumulados de servidores, juízes e desembargadores.

Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada na defesa dos aposentados, pelo excesso de demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas" . A

repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso!

O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b) fragmentação das demandas.

No caso concreto, diante da relação ampla e sucessiva da autora e CREFISA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTOS, se havia constatação de outros contratos com cláusulas abusivas, cabia ao advogado agir com a cooperação – verdadeira exigência ética do processo moderno! – de modo a promover uma única ação. Algo que, pela especialização do nobre causídico, restou descumprido e sequer minimamente explicado. Fragmentou-se o litígio, de modo a buscar múltiplas fixações de verba honorária. Um objetivo ilícito com um agir processualmente temerário.

Esse comportamento processual consistente na fragmentação desnecessária deve ser qualificado como litigância de má-fé. É preciso insistir que a autora promoveu 03 ações judiciais, quando deveria ajuizar uma única demanda! Esse objetivo de ampliar, artificialmente, o litígio para elevar obtenção de verba honorária configura um "objetivo ilegal" (art. 80, III CPC) com um agir temerário de violação da ética processual (art. 80, V CPC).

A autora responderá por multa processual equivalente a 9% (nove por cento) do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil. Considerou-se o elevado grau do dolo processual na fragmentação do litígio.

**Portanto, de ofício, aplica-se à autora multa processual de 9,5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), valor que poderá ser compensado com os créditos reconhecidos em favor da autora.**

**Concluindo-se, o recurso não comporta acolhimento.**

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais

discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

### **DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da ré e mantenho a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.**

**Condeno a parte autora, de ofício, como litigante de má-fé ao pagamento de multa processual em favor do banco réu no valor de 9,5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), autorizando-se a compensação entre esse valor da sanção processual e aquele a ser restituído (excesso dos juros) à favor da autora, no momento do cumprimento de sentença, uma vez que não alcançado pela gratuidade processual.**

**Anoto que os honorários advocatícios devidos pela apelante e fixados na r. sentença encontram-se no máximo previsto na lei processual e, por isso, não há espaço para alteração.**

**Alexandre David Malfatti**

**Relator**